



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600912-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600912-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, HENRIQUE CORREIA

VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. MACEIÓ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA OU PRECEDENTE VINCULANTE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para rejeitá-los, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9993274, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/05/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pela Coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" em face do Acórdão de ID 9993274, que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo as razões dos Embargos (ID 9996581), o aludido Acórdão padeceria de omissão no julgamento, posto que haveria "erro material na decisão, uma vez que aponta, como razão de decidir, entendimento jurisprudencial superado do Tribunal Superior Eleitoral, qualificando-o como sendo o atual entendimento da corte. Demais disso, incide em omissão ao deixar de seguir o atual entendimento da referida Corte Superior, apontado na petição inicial (TSE, REsp nº 060003828), sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a necessidade de superação do aludido entendimento. Situação que caracteriza omissão, impugnável por meio deste recurso (..)".

Em contrarrazões (ID 9997666), os embargados alegaram, em síntese, que "a Coligação autora interpôs Embargos de Declaração sob o fundamento de suposto erro material e omissão quanto a algumas jurisprudências utilizadas na fundamentação da decisão, que, de fato, representa mera discordância quanto ao resultado do julgamento. Basicamente o embargante quer impor a este Tribunal que ele utilize apenas os julgados que melhor se adequem à suas teorias, ou no mínimo tenta estabelecer algum tipo de valoração temporal das jurisprudências de acordo com sua conveniência".

Oficiado nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela rejeição dos Embargos, considerando não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como erro material a ser sanado.

É o suficiente relatório.

VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Analisando as razões recusas, contudo, verifica-se de plano que, ao sustentar a existência de erro material e omissão no julgado embargado, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão ID 9993274.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos se fundamentam na alegação de que o acórdão utilizou como razão de decidir entendimento jurisprudencial superado do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de seguir o atual entendimento da referida Corte Superior, incidindo, portanto, em erro material. Alega, ainda, que ao deixar de seguir o atual entendimento da referida Corte Superior, apontado na petição inicial (TSE, REsp nº 060003828), sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a necessidade de superação do aludido entendimento, acabou por incidir em omissão.

Ora, as alegações em que se baseiam os Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. Sobre a questão, o Acórdão atacado restou devidamente fundamentado, tendo enfrentado todos os argumentos suscitados pelas partes e utilizado precedentes jurisprudenciais condizentes com os elementos de convicção dos nobres julgadores, ainda que tenha alcançado conclusão diversa daquela exposta na inicial.

Ademais, ressalte-se que os precedentes a que os magistrados estão obrigados a fazer o confronto analítico com o caso em discussão e, se for o caso, proceder à distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) do precedente invocado, são apenas aqueles previstos nos arts. 332 e 927 do CPC, senão vejamos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (i)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...)

Da compulsação dos autos, percebe-se que a alegação recursal não mencionou qualquer jurisprudência, súmula ou precedente de caráter vinculante, mas, ao contrário, fez referência tão somente a julgado de conotação persuasiva (TSE, REsp nº 060003828), não havendo que se falar na necessidade de distinção específica (distinguishing) e, por consequência, em omissão ou erro material na decisão.

Assim, temos que os presentes Embargos não encontram sustentação em seus próprios termos e que seu intuito é meramente tumultuário e procrastinatório.

O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos presentes Embargantes, é que ao sustentar que existe vício de omissão e erro material

na Decisão embargada, objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões, esclarecer contradições do julgado ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *in verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10

(dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; I

II - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O Acórdão Embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante mantenha-se inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FACSÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir erro no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9993274, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal.

É como voto.

Desembargador Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO

Corregedor Regional Eleitoral